

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO PLANTÃO - 51ª CJ - CARAGUATATUBA

VARA PLANTÃO- CARAGUATATUBA

Praça José Rebelo da Cunha, nº 73, Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: pl54@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000046-05.2021.8.26.0626**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
Requerente: **Empresa de Onibus Passaro Marron S/a.**
Requerido: **Viação Smart Transporte e Turismo Ltda - Me e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO**

Vistos.

Trata-se de expediente ajuizado em plantão judiciário por Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A contra Viação Smart Transporte e Turismo Ltda e outros.

Alega a parte requerente que: as rés Viação Smart Transporte e Turismo Ltda. (Viação Smart), Itu Transporte e Turismo Ltda. (nome fantasia “Imperial Turismo”), Microtur Transportadora Turística Ltda. (Microtur), Pindatur Transporte e Turismo Ltda. (Pindatur) e Nicolas Marlon Rocha Quinto (nome fantasia “Carona Litoral Brasil”) estão engajadas em atividade irregular de transporte, no Município de Caraguatatuba.

Sustenta que as atividades das requeridas são ostensivamente nocivas para a parte requerente, causando-lhe prejuízos claros: enquanto a requerente exerce a atividade de transporte intermunicipal e metropolitano de forma regular, atendendo a todas as exigências regulatórias e arcando com os custos e ônus decorrentes disso, as requeridas, que prestam serviço praticamente idêntico mas de forma ilegal, acabam por desviar usuários da Requerente, sem arcar com os custos, ônus e deveres que aquela tem que arcar por imposição do Poder Público.

Em sede de tutela de urgência pretende que as requeridas se abstenham de realizar o embarque e desembarque de passageiros em Caraguatatuba, para as viagens regulares que oferecem e que têm ponto de saída e chegada no Shopping Serramar e Posto Ipiranga, e/ou em qualquer outro local nessa ilustre cidade, sob pena da aplicação de multa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO PLANTÃO - 51ª CJ - CARAGUATATUBA

VARA PLANTÃO- CARAGUATATUBA

Praça José Rebelo da Cunha, nº 73, Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: pl54@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

diária.

É o relatório do necessário.

Pois bem, conforme documentos de fls. 19/58 as empresas ré utilizam a plataforma digital *buser* a fim de realizar transporte viário de pessoas.

Em que pese o cometimento de algumas irregularidades pelas empresas ré, não há elementos de provas suficientes para evidenciar a probabilidade do direito, para condená-las na obrigação de não fazer consistente em abster de realizar o embarque e desembarque de passageiros em Caraguatatuba, para as viagens regulares que oferecem e que têm ponto de saída e chegada no Shopping Serramar e Posto Ipiranga, e/ou em qualquer outro local nessa ilustre cidade.

Com efeito, no julgamento da tutela provisória, na ação coletiva, agravo de instrumento n.º 2048860-66.2021.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira unânime, entendeu que: "A princípio, não existe óbice ao exercício da atividade de 'intermediação de viagens via plataforma digital', mas para que tal atividade seja considerada regular é necessário que as empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros estejam devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, no caso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo-ARTESP, e ofereçam condições de segurança para os usuários do serviço, além de respeitarem as normas de trânsito". Vale transcrever a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COLETIVA – Pretensão de reformar a decisão que entendeu **premature o deferimento da liminar (tutela de urgência) visando impedir as atividades de transporte oferecidas pela Buser e empresas parceiras, obstando a divulgação por qualquer meio, sob pena de multa diária, bem como determinar que o Estado de São Paulo, a ARTESP, a Secretaria de Transportes Metropolitanos e a EMTU exerçam a fiscalização adequada do serviço público, impedindo a atuação irregular das empresas rés por meio da oferta de passagens no site da Buser - Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda e**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO PLANTÃO - 51ª CJ - CARAGUATATUBA

VARA PLANTÃO- CARAGUATATUBA

Praça José Rebelo da Cunha, nº 73, Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatubá-SP - E-mail: pl54@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048860-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021).

Ora, nesta fase de cognição sumária não há prova de que as empresas ré são ou não cadastrados na ARTEST. Aliás os documentos de fls. 87 e seguintes, em especial os de fls. 100/106 (auto de infração tributária) indicam que existe credenciamento das empresas na ARTESP, na medida em que a fiscalização deixou de autuá-las, por ausência autorização junto a agência reguladora.

Ademais, a proibição de embarque no shopping Serramar ou no posto de gasolina Ipiranga, consoante pretendido pela parte autora, pode gerar maiores riscos à segurança dos usuários do transporte.

Com efeito, ambos lugares são amplos, com fácil acesso e aparentemente são seguros.

Assim, nesta fase processual, antes do exercício do contraditório, deve prevalecer a livre iniciativa.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência.

No primeiro dia útil, distribua-se por prevenção aos autos n.º 1007116-21.2021.8.26.0126 da 2ª Vara Cível de Caraguatubá.

Intime-se.

Caraguatubá, 23 de dezembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO PLANTÃO - 51ª CJ - CARAGUATATUBA

VARA PLANTÃO- CARAGUATATUBA

Praça José Rebelo da Cunha, nº 73, Sumaré - CEP 11661-050, Fone: (12) 3882-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: pl54@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**